



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



PROCESSO: SPPREV44275/2016 (GDOC 18488-814074/2016)

PARECER: PA n.º 82/2016

INTERESSADO: CARLOS DE CAMPOS FILHO

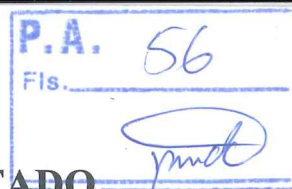
EMENTA: APOSENTADORIA ESPECIAL. Súmula Vinculante n.º 33. Aplicação, no que couber, das regras do Regime Geral da Previdência Social à aposentadoria especial do servidor que exerceu atividades sob condições especiais. Artigo 57 da Lei Federal n.º 8.213/1991. Exigência de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Possibilidade de cômputo de períodos de afastamento por incapacidade, desde que decorrentes de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários. Artigo 65 e parágrafo único do Decreto Federal n.º 3.048/1999. Artigo 194 da Lei Estadual n.º 10.261/1968. Demais parâmetros devem observar a regulamentação contida na Instrução Normativa Conjunta SPPREV/UCRH n.º 01, de 1º de agosto de 2016.

1. Em processo de contagem de seu tempo de serviço, o interessado formulou pedido de concessão de aposentadoria especial com fundamento na Súmula Vinculante n.º 33 (fls. 19).

2. Por meio do “Laudo de Avaliação de Insalubridade Individual – 2015, Riscos Biológicos”, exarado por engenheiro de segurança, o Departamento de Perícias Médicas do Estado atestou que o interessado estaria sujeito a riscos biológicos como “bacilos, bactérias, fungos e vírus” de forma “diária e habitual”, findando por registrar que tal avaliação restringir-se-ia ao “referido setor e para o interessado, naquela data” (fls. 23/30vº).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



3. Consta da documentação intitulada “Descrição de Atividades”, elaborada igualmente no âmbito do órgão médico oficial, que o interessado, Auxiliar de Serviços Gerais, exerce as atividades descritas no formulário desde o ingresso no serviço público, em 03/04/1985 (fls. 20).

4. A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 18 dá conta que o interessado conta com 31 anos, 10 meses e 26 dias “para fins de aposentadoria especial (Súmula Vinculante nº 33)”.

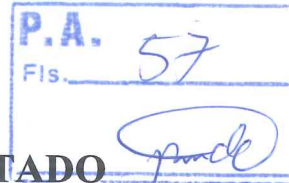
5. Assim instruídos, o expediente seguiu à Gerência de Aposentadoria que, por sua vez, dada a falta de regulamentação da matéria, indagou à Consultoria Jurídica quanto à possibilidade de concessão do direito pleiteado, bem ainda seu fundamento legal (fls. 38).

6. Por meio do Parecer CJ/SPPREV nº 780/2016¹, o órgão jurídico assinalou que o deferimento do pedido dependerá da “comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do servidor, durante o período mínimo de 25 anos, mediante apresentação de laudo oficial que o ateste”, requisitos esses que não se encontram plenamente satisfeitos segundo os elementos dos autos. Ressaltou, outrossim, a necessidade de se ratificar a CTC para que conste como “tempo de contribuição para a aposentadoria especial apenas o tempo de serviço (i) atestado em laudo oficial como trabalhado em condições especiais e (ii) prestado sob o vínculo com o regime próprio do Estado de São Paulo”, excluindo-se todo e qualquer tempo decorrente de contagem recíproca. No tocante à inclusão de períodos de licença saúde e faltas justificadas na CTC, entende correto o procedimento da Administração considerando a regulamentação federal que ampara tal cômputo (artigo 65, parágrafo único do Decreto Federal nº 3.048/1999). Registrou, derradeiramente, que o cálculo dessa modalidade de aposentadoria deve

¹ De autoria da Procuradora do Estado CLÁUDIA KIYOMI QUIAN TRANI.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



ser realizado segundo as “regras do corpo permanente da Constituição Federal (sem paridade e com cálculo pela média – artigo 40, §§ 3º e 17)” (fls. 40/50).

7. O opinativo contou com a parcial aprovação da Chefia do órgão jurídico que, entendendo não haver lacuna a ser preenchida pelas regras do Regime Geral da Previdência Social, anotou ser aplicável a disciplina estadual no que concerne à contagem dos períodos de licença-saúde e faltas justificadas, os quais poderão ser computados para efeito de aposentadoria, nos termos do art. 81, II, da Lei nº 10261/68, desde que o servidor trabalhe em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física. Colhe-se do despacho de fls. 51/52:

Ainda que, durante esses excepcionais afastamentos [licença para tratamento de saúde ou falta em virtude de consulta ou tratamento de saúde], o servidor deixe de estar submetido aos riscos insalubres, suas atividades habituais são exercidas nessas condições. Não há, assim, a exigência constitucional de que se considere apenas o tempo de “efetivo exercício” em condições insalubres.

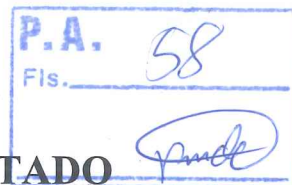
8. Considerando, contudo, a complexidade e repercussão do tema, propôs a Chefia da Consultoria Jurídica a submissão do assunto à análise desta Especializada, com o que anuiu a Subprocuradoria Geral do Estado da Área da Consultoria Geral (fls. 53).

É o relato do essencial. Opinamos.

9. As regras para a organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS estão fixadas no artigo 40 da Constituição Federal que, em seu parágrafo 4º, veda a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



titulares de cargo efetivo, salvo as hipóteses de servidores *portadores de deficiência*, os que exercem *atividades de risco* e aqueles *cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, na forma que vier a disciplinar a lei regulamentadora.

10. Relativamente ao servidor que exerceu suas atividades em condições especiais, não é dado à Administração Pública furtar-se ao exame do requerimento de concessão de aposentadoria especial com fulcro no art. 40, § 4º, III, da CF, malgrado a ausência da competente disciplina legal. Isto porque o Supremo Tribunal Federal, ao cabo de inúmeras decisões proferidas em sede injuncional, editou a Súmula Vinculante nº 33.

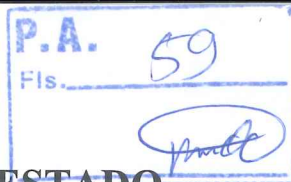
11. Na linha da aproximação cada vez mais sensível do regime próprio ao regime geral de previdência social (artigo 40, §12, CF), a Corte Maior determinou a aplicação, *no que couber*, das regras do RGPS à aposentadoria especial do servidor público tratada no artigo 40, § 4º, III, da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

12. De seu turno, o artigo 57 da Lei Federal nº 8.213/1991 dispõe ser devida a aposentadoria especial ao segurado que tenha sido exposto a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de forma não ocasional nem intermitente, durante 15, 20 ou 25 anos, cuja concessão dependerá de comprovação efetiva da exposição aos agentes nocivos.

13. Põe-se em questão, pois, se seriam admitidos períodos fictos no cômputo do lapso exigido pelo legislador para a concessão do benefício, dado que é reclamado pelo legislador o “*tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*” (artigo 57, § 3º, Lei nº 8.213/1991).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



14. O Decreto Federal nº 3.048, de 6 de maio de 1999 (RPS), traz regulamentação sobre o assunto. Segundo o parágrafo único do artigo 65, *verbis*:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68.²

(g.n.)

15. Não nos causa espécie o regulamento, conquanto veicule regra ampliativa em relação à legislação de regência³. Com efeito, o cômputo como tempo especial de períodos de afastamento decorrentes da própria atividade prejudicial à saúde ou à integridade física nada mais é do que o reconhecimento da sujeição do segurado aos agentes nocivos e seus efeitos.

² Redação dada pelo Decreto Federal nº 8.123, de 16 de outubro de 2013.

³ Há, na doutrina, vozes que entendem restar superada a regra regulamentar. A valer, SÉRGIO PINTO MARTINS defende que quem estiver em gozo de auxílio-doença “não terá direito ao cômputo de tempo de serviço para efeito de transformação da aposentadoria comum em especial, por falta de previsão legal e até mesmo diante da nova redação do § 4º do art. 57 da Lei 8.213” (*Direito da Seguridade Social*. 13ª edição. São Paulo: Ed. Atlas, 2000, p.367).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



16. Bem por isso a norma regulamentar admite tão somente os afastamentos decorrentes de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez **acidentários**⁴, vale dizer, aqueles em que há um nexo de causalidade da incapacidade ao exercício da atividade laboral especial. Segundo o Estatuto paulista, cuida-se da licença ao “*funcionário acidentado no exercício de suas atribuições ou que tenha adquirido doença profissional*” (artigo 194, *caput*, da Lei Estadual nº 10.261/1968).

17. O *discrimen* vem encontrando eco no Poder Judiciário. A valer, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça ratificou decisão da origem que afastou períodos em que o segurado recebeu auxílio-doença em decorrência de neoplasia maligna, confirmando que o benefício previdenciário deve estar ligado ao **exercício da atividade laboral especial**. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

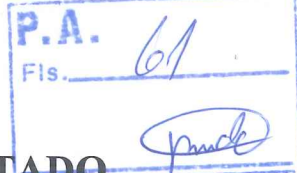
1. A questão a ser revisitada está em saber se o período pleiteado de 11-10-2006 a 30-8-2007 e de 20-7-2008 a 1º/2/2010, em que o segurado esteve em gozo do auxílio-doença deve ser computado como tempo especial.

2. No caso em apreço, o Tribunal *a quo* considerou os intervalos de 13-8-1997 a 1º/9/1997 e de 16/6/2000 a 1º/8/2000 especiais, convertendo-os para tempo comum, asseverando, para tanto, que nesses

⁴ Para espancar eventual obscuridade, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015 não deixa qualquer dúvida ao estatuir que “*Os períodos de afastamento decorrentes de gozo de benefício por incapacidade de espécie não acidentária não serão considerados como sendo de trabalho sob condições especiais.*” (artigo 291, parágrafo único).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



períodos, em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho, a incapacidade estava relacionada com atividade especial no trabalho.

3. No períodos de 11-10-2006 a 30-8-2007 e de 20-7-2008 a 1º/2/2010, objeto do recurso especial, o Tribunal *a quo* consignou que o segurado recebeu auxílio-doença previdenciário em virtude de neoplasia maligna da medula espinhal dos nervos cranianos e de outras partes do sistema nervoso central, bem como em decorrência de neoplasia benigna da glândula hipófise, concluindo, todavia, que não restou comprovado que a enfermidade incapacitante estivesse vinculada ao exercício da atividade laboral especial. Por isso, não computou esses intervalos.

4. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, aplicando-se aos períodos de afastamento decorrentes de gozo de auxílio-doença, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco, vale dizer, aos agentes nocivos, o que no presente caso, não restou evidenciado pelo Tribunal *a quo*. Inafastável a Súmula 7/STJ.

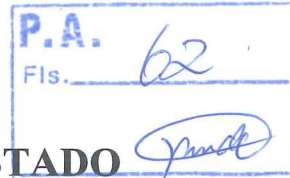
5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.467.593/RS, Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 23/10/2014) (g.n.)

18. Confirmando a diretriz, em decisão monocrática, o Min. HUMBERTO MARTINS negou seguimento à irresignação interposta nos autos do REsp nº 1.515.919/SP para asseverar que: “A jurisprudência



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os períodos em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença podem ser computados como tempo de serviço prestado em condições especiais somente se **a incapacidade temporária estiver indissociavelmente ligada ao exercício de atividade especial no trabalho**⁵.

19. O endosso jurisprudencial para tal vertente restritiva, pensamos, tem origem no panorama normativo que rege o assunto. Com efeito, com a vedação da conversão do tempo de serviço comum em especial, operada pela Lei nº 9.032/95, o Superior Tribunal de Justiça vem reafirmando que o deferimento da aposentadoria especial **reclama que todo o tempo considerado seja especial**. No julgamento dos Embargos de Declaração no REsp nº 1.310.034/PR (Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 26/11/2014), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, a Corte decidiu que, além de não ser possível a conversão do tempo comum para especial depois de 28.04.1995, “O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995 somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

20. Por conseguinte, e respeitosamente dissentindo da Consultoria Jurídica preopinante⁶, entendemos que somente poderão ser computados – além dos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias e licença maternidade – os **afastamentos por incapacidade decorrentes de acidente no exercício das atribuições (artigo 194 do EFP) e de aposentadoria por invalidez acidentária** e, desde que, à data do

⁵ Decisão proferida em 18/03 e transitada em julgado em 24/03/2015, segundo andamento extraído do site do Superior Tribunal de Justiça. Os destaques são nossos.

⁶ Pensamos que o artigo 81, inciso II, do Estatuto paulista não socorre à espécie, considerando a jurisprudência administrativa sedimentada no sentido de admitir-se a aplicação do dispositivo apenas para o cômputo do **tempo de serviço/contribuição** para fins de aposentadoria, e não de efetivo exercício (vide o Parecer PA 274/2006 e o despacho da então Chefia desta Especializada no Parecer PA 50/2012).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



afastamento, o servidor estivesse exposto a algum dos fatores de risco, isto é, a um dos agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou à integridade física⁷, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial (artigo 65, parágrafo único c.c. artigo 68 do RPS).

21. Relativamente aos demais aspectos apontados no opinativo anterior⁸, salientamos a necessidade de se observar os critérios delineados na Instrução Normativa Conjunta SPPREV/UCRH n° 01, de 1° de agosto de 2016, no qual foram estabelecidos os parâmetros a serem observados no âmbito do regime próprio paulista para análise dos requerimentos de aposentadoria especial amparados no artigo 40, §4°, III, da Constituição Federal, retornando, se o caso, ao setorial de origem para a adequação da documentação relacionada no normativo referido.

É o parecer, *sub censura*.

São Paulo, 6 de Dezembro de 2016.

SUZANA SOO SUN LEE

Procurador do Estado

OAB/SP n.º 227.865

⁷ A relação de agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, no âmbito estadual, encontra-se nas normas técnicas estaduais (Resolução SRT n° 37, de 30 de abril de 1987), e não nas federais, como decorre de diretriz vigente na Instituição a partir da aprovação dos Pareceres PA 119/2011 e PA 46/2013.


⁸ Relativamente ao CTC, agora denominado Validação de Tempo de Contribuição (VTC), cumpre registrar que a Instrução Normativa Conjunta SPPREV/UCRH n° 1, de 1º/8/2016 confirma as observações pontuadas pela parecerista preopinante, como se depreende do modelo de VTC constante no Anexo II do normativo. À evidência, o tempo de atividade privada (comum) pode ser incluído na VTC, desde que não seja computado no tempo para fins de aposentadoria especial, os quais devem ser prestados exclusivamente em condições especiais, como bem ressalva o modelo. (disponível em: http://vclipping.planejamento.sp.gov.br/Vclipping1/index.php/Instru%C3%A7%C3%A3o_Normativa_Conjunta_UCRH/SPPREV_n%C2%BA_01_de_1%C2%BA_agosto_de_2016, acesso aos 17/11/2016). Anexamos ao final deste opinativo cópia do normativo e seus anexos.

26/11/2016 Instrução Normativa Conjunta SPPREV/UCRH nº 01, de 1º agosto de 2016 - Meu Wiki

Instrução Normativa Conjunta SPPREV/UCRH nº 01, de 1º agosto de 2016

De Meu Wiki

(Redirecionado de Instrução Normativa Conjunta UCRH/SPPREV nº 01, de 1º agosto de 2016)

Fis. 64


Estabelece instruções para o reconhecimento, pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado de São Paulo, do direito à aposentadoria dos servidores públicos com requisitos e critérios diferenciados, de que trata o art. 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, com fundamento na Súmula Vinculante nº 33 ou por ordem judicial.

A São Paulo Previdência – SPPREV, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Complementar nº 1.010, de 1º de junho de 2007, e o Decreto nº 52.046, de 9 de agosto de 2007, e a Unidade Central de Recursos Humanos – UCRH, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 51.463, de 1º de janeiro de 2007, em atuação conjunta e com fundamento no enunciado 33 da Súmula da Jurisprudência Vinculante do Supremo Tribunal Federal, expedem a presente instrução:

Artigo 1º - Esta Instrução Normativa dispõe sobre os parâmetros a serem observados no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Estado de São Paulo para análise dos requerimentos de aposentadoria especial, baseados no artigo 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, em cumprimento à Súmula Vinculante nº 33 ou nos casos em que o servidor público esteja anarquivado por ordem judicial.

Parágrafo único - As disposições constantes desta Instrução Normativa aplicam-se aos servidores titulares de cargos efetivos da Administração direta e indireta e, no que couber, aos servidores da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Contas do Estado e seus Conselheiros, das Universidades, do Poder Judiciário e seus membros, e do Ministério Público e seus membros, da Defensoria Pública e seus membros.

Artigo 2º - Até que lei complementar federal discipline a matéria, fará jus à aposentadoria especial prevista no artigo 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, o servidor público estadual ocupante de cargo efetivo que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 25 (vinte e cinco) anos.

Parágrafo único - A Súmula Vinculante nº 33, por si só, não assegura a concessão do benefício de aposentadoria especial, impondo somente às autoridades administrativas que analisem o efetivo preenchimento dos requisitos fixados para aposentadoria especial no âmbito do Regime Geral de Previdência pelo servidor público solicitante.

Artigo 3º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação estadual em vigor na época do exercício das atribuições do servidor público, bem como às normas veiculadas nesta Instrução Normativa.

§1º - O reconhecimento de tempo de serviço público prestado sob condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, dependerá de comprovação do exercício das atribuições do cargo nessas condições, de modo permanente, não ocasional ou intermitente.

§2º - Não será admitida a comprovação de tempo de serviço público sob condições especiais por meio de prova exclusivamente testemunhal ou com base no mero recebimento de adicional de insalubridade ou equivalente.

Artigo 4º - O tempo de serviço público prestado sob condições especiais deverá ser comprovado mediante apresentação de laudo técnico específico para aposentadoria especial, que deverá, no mínimo:

- I – especificar os agentes nocivos à saúde ou à integridade física do servidor;
- II – mencionar a existência de efetiva exposição do servidor de modo permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes nocivos especificados;
- III – indicar o tempo total de exposição nas condições mencionadas no inciso anterior;
- IV – estar de acordo com os assentamentos individuais do servidor.

§1º - Do laudo técnico específico para aposentadoria especial deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente nocivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§2º - Não serão aceitos:

- 1 – laudos relativos a atividades diversas ou a localidades distintas daquelas em que houve o exercício das atribuições pelo servidor;
- 2 – laudos em desacordo dos assentamentos individuais do servidor.

§3º - Caberá aos dirigentes dos órgãos setoriais/subsetoriais de recursos humanos:

- 1 – certificar o preenchimento dos requisitos de tempo de exposição e permanência ininterrupta sob tais condições, nos termos do inciso II deste artigo;
- 2 – informar sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente nocivo, nos termos do §1º deste artigo.

Artigo 5º - O laudo técnico específico para aposentadoria especial deverá ser expedido por perito médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, observado o disposto no Decreto nº 62.030, de 17 de junho de 2016.

Parágrafo único - O órgão que não contar com Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT poderá, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 62.030, de 17 de junho de 2016, atribuir a terceiro a elaboração do Laudo a que se refere o “caput” deste artigo.

Artigo 6º - O Processo de Aposentadoria Especial deverá refletir integralmente a vida funcional do servidor, acrescido da seguinte documentação:

- I – relatório contendo os períodos de permanência sob condições especiais, na conformidade do Anexo I que integra essa instrução normativa, a ser preenchido pelos órgãos de recursos humanos;
- II – Laudo técnico específico, nos termos do artigo 4º desta instrução normativa.

III – Validação de Tempo de Contribuição atestando período de permanência sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;

Parágrafo único – A Administração poderá solicitar a manifestação do órgão jurídico para apreciação das condições elegíveis à concessão da aposentadoria especial sempre que julgar necessário.

Artigo 7º – A Validação de Tempo de Contribuição – VTC, a ser expedida de forma a garantir a aposentadoria especial a que se refere esta Instrução Normativa, deverá estar baseada no respectivo laudo técnico específico para aposentadoria especial e apresentar fundamentação nos termos do artigo 40, §4º, III, da Constituição Federal e da Súmula Vinculante n. 33.

Artigo 8º – Os processos relativos à concessão da aposentadoria especial prevista nesta instrução normativa deverão ser autuados pelo órgão setorial ou subsetorial de recursos humanos a que se vincular o servidor solicitante, conforme as orientações estabelecidas na Portaria SPPREV nº 25, de 27 de janeiro de 2012, instruídos com o respectivo laudo técnico específico para aposentadoria especial e incluídos no Sistema de Gestão de Benefícios Previdenciários – SIGEPREV.

Parágrafo único – O não cumprimento das determinações contidas nesta Instrução Normativa acarretará a devolução do processo ao órgão de origem para a adequação necessária.

Artigo 9º – No cálculo e no reajustamento dos proventos de aposentadoria especial aplica-se o disposto nos §§ 2º, 3º, 8º e 17, do art. 40, da Constituição Federal.

Artigo 10º – O responsável por informações falsas, no todo ou em parte, inseridas nos documentos a que se refere esta Instrução Normativa responderá pela prática dos crimes previstos nos artigos 297 e 299 do Código Penal.

Artigo 11º – É vedada a conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo comum para obtenção de aposentadoria e abono de permanência.

Artigo 12º – Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único – Até que o Sistema de Gestão Previdenciária – SIGEPREV esteja apto à abertura de regra de aposentadoria baseada no artigo 40, §4º, III da Constituição Federal conforme Súmula Vinculante 33 do STF, serão aceitas para fins de aposentadoria especial as Certidões de Tempo de Contribuição elaboradas nos moldes dos modelos 101/102 com informação do período de permanência trabalhado sob as condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física conforme anexo II desta Instrução.

Anexos

Anexo I

(http://www.recursoshumanos.sp.gov.br/normas/Instrucao/instrucao_ucrh_spprev/Instru%C3%A7%C3%A3o%20Conjunta%20UCRH%2001_2016.parte1.doc)

Anexo II

(http://www.recursoshumanos.sp.gov.br/normas/Instrucao/instrucao_ucrh_spprev/Instru%C3%A7%C3%A3o%20Conjunta%20UCRH%2001_2016.parte2.docx)

Dados Técnicos da Publicação


Publicado no DOE de 02/08/2016 - Consultar DOE (http://diariooficial.imprensaoficial.com.br/nav_v4/index.asp?c=4&e=20160802&p=1.)

Obtida de

http://velipping.planejamento.sp.gov.br/Velipping1/index.php/Instru%C3%A7%C3%A3o_Normativa_Conjunta_SPPREV/UCRH_n%C2%BA_01_de_1%C2%BA_a

- Esta página foi modificada pela última vez às 18h00min de 2 de agosto de 2016.
- Esta página foi acessada 143 vezes.

- Política de privacidade
- Sobre Meu Wiki
- Alerta de conteúdo

P.A. 66
Fis. 



P.A. 67
 Fis. _____

ANEXO I

a que se refere o inciso I do artigo 6º da Instrução Normativa Conjunta SPPREV - UCRH nº
 01, de 1 de agosto de 2016.

	GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
	SECRETARIA:
ANEXO I	
RELATÓRIO CONTENDO PERÍODOS DE PERMANÊNCIA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS	

[1] IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR				
Nome				
CPF		RG		RS
Data de Nasc.		Sexo () feminino () masculino		
Carga horária		Regime de Trabalho		

OBS:

[2] ATIVIDADE ATUAL				
Unidade		CNPJ		
Período	Setor	Função	Cargo	Grau de Insalubridade
__/__/__ a __/__/__				

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ATUAL

--	--	--	--	--	--	--

[3] DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ANTERIORES						
Período	Unidade	Setor	Função	Cargo	Descrição das Atividades	Grau de Insalubridade
__/__/__ a __/__/__						
__/__/__ a __/__/__						
__/__/__ a __/__/__						
__/__/__ a __/__/__						

[4] RESPONSÁVEIS PELAS INFORMAÇÕES						
------------------------------------	--	--	--	--	--	--

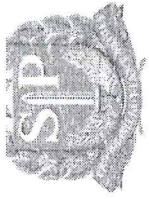
Nome						
Cargo						
Função						

_____ (Carimbo e Assinatura) Responsável pela Unidade			_____ (Assinatura) Servidor requerente			
---	--	--	--	--	--	--

Data __/__/__

Declaro, para todos os fins de direito, que as informações prestadas neste documento são verídicas e foram transcritas fielmente dos registros administrativos. É de nosso conhecimento que a prestação de informações falsas neste documento constitui crime de falsificação de documento público, nos termos do artigo 297 do Código Penal.

OBS.: NÃO PODE SER INCLUÍDO NO CAMPO [3] TEMPO PRESTADO SOB REGIME CELETISTA



ANEXO II

a que se refere o parágrafo único do artigo 12 da Instrução Normativa Conjunta SPPREV - UCRH nº 01, de 1 de agosto de 2016.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO DE CONTAGEM DE TEMPO Nº

2) Nome	Registro Sistema (RS)		Registro Geral (RG)	CPF	FUCI nº
Cargo/Função Atividade	Data/Nasc.	Sexo	Tab./Voto	SQC/SQF	Início no Serviço Público Estadual
	Padrão/Faixa/Nível	Esc./Voto		Categoria	Conta Bancária
Grção de Classificação	Município		Unidade Administrativa	Unidade Despesa	Acumula Cargo/Função Atividade

3) Adicional por tempo de serviço (Vigência/Retificação)

3º	5º	7º	(4) Cargo/Função-Atividade/Acumulação (Denominação)
4º	6º	8º	(5) Sexta-Parte (Vig./Retificação)

5) Anos

(7) Tempo Bruto	AFASTAMENTOS				(9) Inclusão ou Antecipino	(10)			(11) Tempo Líquido Acumulado			(12) Total a ansp.	Responsável	Dirigente	
	FALTAS	LICENÇAS	ATS	APOS		6ª Parte	7ª Parte	8ª Parte	OCORRÊNCIAS/OBSERVAÇÕES						
JAMSPE	JUST	INJUST	SAÚDE	FAM											
-															
-															
-															
-															
-															
(12) Total															

P.A. 68
Fis. *[Signature]*



ANEXO II

a que se refere o parágrafo único do artigo 12 da Instrução Normativa Conjunta SP/REV - UCRH nº 01, de 1 de agosto de 2016.

(14) Nome:

(15) Registro Geral (RG):

(6) Anos	(7) Tempo Bruto	AFASTAMENTOS				FA	(9) Inclusão Acrescimo	(10) Tempo Líquido Acumulado		Ocorrências/Observações
		FALTAS	LIÇENÇAS	6º Parte	APOS					
(16) Transf.	JUST	INJUST	CAUDE	FAM						
(17) Total a transp.										

(18)

Responsável: _____ Dirigente

CAMPO 1 - CERTIDÃO DE TEMPO Nº

CERTIFICO com fundamento nos dados constantes deste documento que o(a) interessado(a) RG nº _____ no período de ____/____/____ a ____/____/____, conta com o TEMPO LÍQUIDO para fins de: _____ dias, ou seja, ____ anos ____ meses e ____ dias

Adicional por tempo de serviço: _____ dias, ou seja, ____ anos ____ meses e ____ dias
Sexta Parte: _____ dias, ou seja, ____ anos ____ meses e ____ dias
Aposentadoria: _____ dias, ou seja, ____ anos ____ meses e ____ dias
Aposentadoria Especial (Súmula 33) _____ dias, ou seja, ____ anos ____ meses e ____ dias (tempo de serviço público prestado exclusivamente em condições especiais)

LA VREI A CERTIDÃO QUE NÃO CONTÉM EMENDAS NEM RASURAS
São Paulo, em ____ de _____ de _____

LA VREI A CERTIDÃO QUE NÃO CONTÉM EMENDAS NEM RASURAS
São Paulo, em ____ de _____ de _____

Responsável

Dirigente

CAMPO 2 - CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Nº

CERTIFICO À VISTA da CERTIDÃO DE TEMPO Nº e demais elementos constantes do processo em nome de RG nº _____, que no período de ____/____/____ a ____/____/____, conta de efetivo exercido o TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO de ____ dias ou ____ anos ____ meses e ____ dias, para fins de APOSENTADORIA.
Será que conta com ____ dias ou ____ anos ____ meses e ____ dias de tempo de serviço público prestado exclusivamente em condições especiais para fins de APOSENTADORIA ESPECIAL, nos termos do artigo 40, §4º, III, da Constituição Federal e da Súmula Vinculante nº 33.

LA VREI A CERTIDÃO QUE NÃO CONTÉM EMENDAS NEM RASURAS
São Paulo, em ____ de _____ de _____

VISTO DO DIRIGENTE DO ÓRGÃO
São Paulo, em ____ de _____ de _____

Responsável

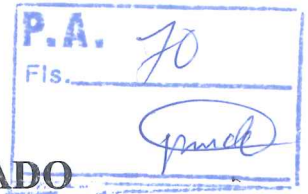
Dirigente

P.A. Fis. 69

[Handwritten Signature]



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



PROCESSO: GDOC n.º 18488-814074/2016 (SPPREV n.º 44275/2016)
PARECER: PA n.º 82/2016
INTERESSADO: CARLOS DE CAMPOS FILHO

Respeitada a convicção de sua ilustre prolatora, deixo de acompanhar o Parecer PA n.º 82/2016.

Desde antes da edição da Súmula Vinculante n.º 33 pelo Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência administrativa da Procuradoria Geral do Estado vem acentuando que as regras do Regime Geral de Previdência Social - RGPS que disciplinam a aposentadoria devida ao segurado que tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física **não podem ser aplicadas à risca** ao universo dos servidores públicos titulares de cargo efetivo, considerados os traços peculiares ao regime jurídico destes agentes¹. O enunciado da mencionada súmula acabou por abonar essa tese ao empregar a expressão “*no que couber*”.

Tem-se enfatizado nesta Instituição, igualmente, a **competência da Administração Pública do Estado de São Paulo** para fixar os exatos critérios que devem nortear o exame dos pedidos de aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição da República², o que tem sido feito por meio de atos de caráter geral e abstrato tais como a recém-editada Instrução Normativa Conjunta SPPREV-UCRH n.º 1, de 1º de agosto de 2016.

¹ Confira-se, nesse sentido, o Parecer PA n.º 49/2013, aprovado em toda a escala hierárquica.

² Especificamente sobre a aplicação de normas técnicas regulamentares federais aos procedimentos para a concessão de aposentadoria especial aos servidores públicos estaduais, a Chefia da Procuradoria Administrativa encareceu ao aprovar o Parecer PA n.º 119/2011, com o aval das instâncias superiores, que “a Administração apenas deverá observar as normas técnicas regulamentares federais na hipótese de, no caso específico, haver decisão judicial expressa nesse sentido”.





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



Essas duas linhas de entendimento – a inaplicabilidade palavra por palavra das regras de aposentadoria especial do RGPS e a relativa liberdade do Poder Executivo de estabelecer o regramento específico para a inativação de seus próprios agentes – já seriam suficientes para abalar o recurso puro e simples, defendido no parecer em apreço, à integral disciplina do Decreto Federal n.º 3.048/1999.

De mais a mais, especialmente no que se refere à contagem de tempo de serviço, mostra-se duvidoso relacionar benefícios mencionados por esse decreto, concernentes ao regime previdenciário geral, com direitos funcionais dos servidores públicos. As razões que levaram o legislador federal a permitir, por exemplo, o cômputo de tempo de fruição de auxílio-doença acidentário não são necessariamente válidas quando em jogo faz-se a licença ao funcionário público acidentado prevista no artigo 194 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado.

No entanto, há um argumento decisivo a considerar.

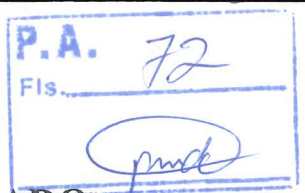
A Lei Federal n.º 8.213/1991 expressamente condiciona a aposentadoria especial à comprovação, pelo segurado, de “*tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente*”, em condições especiais (artigo 57, § 3º), nas quais tenha havido exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física “*pelo período equivalente à concessão do benefício*” (artigo 57, § 4º).

Em tais circunstâncias, qualquer preceito regulamentar que autorize a contagem de tempo especial **fictício** (i.e. em que não houve a exposição do trabalhador aos mencionados agentes nocivos) carrega consigo **inovação vedada pelo ordenamento jurídico**; por outras palavras, está ao desabrigo da lei, à qual deveria ser, como é cediço, inteiramente obediente.

Na hipótese do parágrafo único do artigo 65 do Decreto n.º 3.048/1999, essa exorbitância do poder regulamentar salta aos olhos: estabeleceram-se formas de contagem de tempo de serviço sob condições especiais **sem efetiva prestação de serviço e sem efetiva exposição a agentes nocivos**, que não são, por isto mesmo, toleradas pela lei em sentido formal. O fato não passou despercebido por estudiosos do tema, como Sérgio Pinto Martins, também mencionado na nota-de-rodapé n.º 3 do parecer em exame:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



“(…) O § 3º do art. 57 da Lei n.º 8.213 exige a prova, pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física. Mesmo se o segurado estiver em gozo de auxílio-acidente, não terá direito ao cômputo do tempo de serviço para a aposentadoria especial, pois não estará trabalhando em atividade que lhe causa mal à saúde. Ao contrário, estará afastado do trabalho, sem esse contato. A lei, ao utilizar a expressão ‘não ocasional, nem intermitente’, dá a entender que o termo permanente quer dizer a prova do trabalho em condições adversas à saúde durante toda a jornada de trabalho do segurado.”³

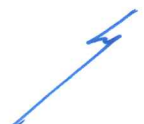
Logo, em que pese a jurisprudência referida na peça jurídico-opinativa em apreço, parece que se está diante de preceito regulamentar ilegal, que não objetivou simplesmente a execução da lei (artigo 84, IV, da Constituição da República), mas corrigi-la ou suplantá-la no que foi tida por injusta ou inadequada.

Veja-se também que, por razões análogas, não se tem admitido na Administração Pública estadual a contagem fictícia de tempo de serviço prestado em outras hipóteses para as quais concorrem circunstâncias ditas especiais. O exemplo mais eloquente dessa vertente exegética adveio da desaprovação do **Parecer PA n.º 44/2012**, quando se fixou o entendimento de que períodos de licença para tratamento de saúde e faltas médicas não podem ser computados para efeito da aposentadoria especial dos professores por não importarem o efetivo exercício das atribuições docentes exigido pela Constituição.

Em qualquer caso, a ideia é que, mediante o emprego de expressões como “*efetivo exercício*” ou “*trabalho permanente, não ocasional nem intermitente*” o legislador, seja o constituinte ou o ordinário, **constringiu a atividade normativa subalterna** a ponto de aniquilar qualquer espaço para a consideração de tempos especiais fictos⁴.

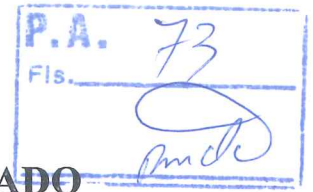
³ *Direito da Seguridade Social*, 34ª ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2014, p. 377.

⁴ O que se pode admitir, do mesmo modo que ocorre em relação à aposentadoria especial dos professores, é o cômputo como tempo de serviço em condições especiais daqueles afastamentos comuns a todos os servidores e verificados em situações de normalidade, como férias, feriados, dias de repouso semanal remunerado etc.





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA




Noto, por fim, que as disposições dos artigos 76, VI e 81, II, do Estatuto dos Funcionários Públicos⁵ não alteram a conclusão pela impossibilidade do cômputo de licença para tratamento de saúde ou da licença ao acidentado no exercício das atribuições ou atacado de doença profissional para efeito da aposentadoria especial decorrente do exercício de atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O que se determinou nos preceitos estatutários é que o tempo de tais licenças fosse contado **como tempo de serviço**, requisito para a aposentadoria que na evolução do tratamento constitucional da matéria viria a ser substituído pelo tempo de contribuição; não, em absoluto, que esse mesmo tempo de serviço fosse caracterizado como tempo de serviço **em condições especiais**, o que, como visto, depende, **por inescapável determinação da lei federal**, do trabalho desempenhado sob efetiva exposição a agentes nocivos.

Ante o exposto, proponho, respeitosamente, seja desaprovado o **Parecer PA n.º 82/2016** e fixada a orientação de que os períodos de licença para tratamento de saúde e de licença ao funcionário acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional não são computáveis para efeito do perfazimento do tempo de serviço necessário para a aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, III, da Constituição da República.

Transmitam-se os autos à consideração da douta Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral.

P.A., em 8 de dezembro de 2016.


DEMERVAL FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR
Procurador do Estado respondendo pelo expediente
da Procuradoria Administrativa
OAB/SP n.º 245.540

⁵ Lei n.º 10.261/1968: “Artigo 78 - Serão considerados de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de: (...) VI - licença quando acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional; (...) Artigo 81 - Os tempos adiante enunciados serão contados: (...) II - para efeito de disponibilidade e aposentadoria, o de licença para tratamento de saúde”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

PROCESSO: SPPREV44275/2016
INTERESSADO: CARLOS DE CAMPOS FILHO
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL
PARECER: PA n.º 82/2016

Sr. Procurador Geral,

1. A questão jurídica submetida à análise da Procuradoria Administrativa refere-se, em síntese, à possibilidade de ser contado o tempo de licença à saúde, decorrente de acidente do trabalho ou doença ocupacional, como tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do servidor, durante o período mínimo de 25 (vinte e cinco) anos, para fins de aposentadoria especial.

2. Referida aposentadoria especial dos servidores públicos sujeitos a condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física está prevista no art. 40, §4º, III, da Constituição da República, sendo regulada, no que couber, pelas regras do Regime Geral de Previdência Social, até edição de legislação complementar específica a respeito do tema, nos termos da Súmula Vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal.

3. Assim, a partir da publicação da Súmula Vinculante 33, o servidor não tem direito, automaticamente, à aposentadoria especial, cabendo à Administração Pública o dever de conferir o efetivo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário, nos termos previstos na legislação federal de regência (vide Rcl 21360 AgR, Min. Rosa Weber, j. 7.3.2017; Rcl 22939 AgR, Rel. Ministra Cármen Lúcia, j. 8.3.2016; MI 4579 AgR, Min. Ricardo Lewandowski, j. 1.8.2014).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

4. A disciplina federal que traça os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial no Regime Geral de Previdência Social é a Lei nº 8.213/91, cujo art. 57, §§3º e 4º, assevera que

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

(g.n.)

5. Como previsto, um dos requisitos para aquisição da aposentadoria especial é a comprovação da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente, do servidor público a condições nocivas à sua saúde ou à sua integridade física, sendo questionado, nestes autos, se o tempo ficto de licença saúde do servidor, decorrente de acidente do trabalho ou doença ocasional, para ser contado para tal fim.

6. A dúvida decorre do fato de que, nessa situação aventada, o servidor está afastado de suas atividades e, conseqüentemente, não sofre o risco do meio ambiente do trabalho. Outrossim, inexistente dispositivo legal que autorize tal contagem.

7. O Parecer PA nº 82/2016 concluiu pela possibilidade da contagem desse período para fins de concessão do benefício previdenciário previsto no art. 40, §4º, III, da Constituição da República, desde que, no momento da licença à saúde o servidor estivesse exposto aos fatores de risco. Isto, porque o art. 65 do Decreto federal nº 3.048/99, ao regulamentar art. 57, §3º, da Lei federal nº 8.213/91, considera viável a contagem do tempo de "(...) afastamento decorrente de gozo de benefícios de auxílio-

Assinatura manuscrita em azul no canto inferior direito da página.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

doença ou de aposentadoria por invalidez acidentário" como tempo de exposição permanente a condições nocivas de labor.

8. Fundamenta essa conclusão na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que considera possível a utilização do tempo de auxílio-doença acidentário como tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado, desde que, à época do afastamento, o segurado estivesse exposto às condições nocivas do meio ambiente laboral (AgRg REsp 1.467.593/RS, Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.10.2014; REsp nº 1.515.919/SP, Min. Humberto).

9. Em que pesem os judiciosos argumentos do Parecer PA nº 82/2016, endosso a orientação jurídica gizada pelo Chefe da Procuradoria Administrativa, que propôs a **não aprovação** do parecer em referência. Afinal, a legislação federal que determina os critérios para a concessão da aposentadoria especial somente é aplicada no Regime Próprio de Previdência Social, **no que couber**, nos termos da Súmula Vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal, de modo a preservar as peculiaridades do regime jurídico dos servidores públicos.

10. Por conseguinte, as disposições do Decreto federal nº 3.048/99 que regulamentam a aposentadoria especial do Regime Geral de Previdência Social não podem ser aplicados de forma indiscriminada ao sistema previdenciário dos servidores públicos.

11. Especialmente quanto à possibilidade de contagem de tempo ficto do auxílio-doença acidentário como de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado, vislumbro dois impedimentos à sua adoção no Regime Próprio de Previdência do Estado de São Paulo.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

12. A primeira delas refere-se à vedação de o decreto regulamentar criar hipóteses de contagem de tempo ficta não previstas em lei. Essa impossibilidade não passou despercebida pelo Parecer PA nº 82/2016, ao fazer referência à doutrina especializada de Martins, que refuta a possibilidade de cômputo do tempo de auxílio-doença acidentário para fins de transformação de aposentadoria comum em especial¹, haja vista que durante o afastamento - a qualquer título - não há a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos do meio ambiente do trabalho, sendo que a Lei federal nº 8.213/91 não assegura essa contagem.

13. A segunda barreira diz respeito ao equívoco de conferir os mesmos efeitos que o Decreto federal nº 3.048/99 atribuiu ao *auxílio-doença* do Regime Geral de Previdência Social, também à *licença-saúde* prevista no Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo, pois possuem características completamente diferentes.

14. Entende-se que cabe ao legislador bandeirante, após iniciativa do Chefe do Poder executivo estadual, nos termos do art. 24, §2º, 4, da Constituição do Estado de São Paulo, estabelecer os critérios e parâmetros que devem nortear o direito à aposentadoria especial do servidor público estadual, inclusive no tocante ao exercício, ou situações equiparadas, das atividades que possam prejudicar a saúde e a integridade física do servidor público.

15. Este foi o fundamento que levou a Procuradoria Geral do Estado a alterar o entendimento dos Pareceres PA nº 274/2006, nº 50/2012 e do despacho de desaprovação do Parecer PA nº 44/2012, por meio do despacho de aprovação parcial do Parecer PA nº 42/2016², de modo a considerar que o requisito constitucional do efetivo exercício, previsto nos art. 40, §1º, III, e §5º, da Constituição Federal, no art. 6º da Emenda

¹ MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da Seguridade Social*. 13ª edição. São Paulo: Atlas, 2000, p. 367.

² Aprovado pelo Procurador Geral do Estado posteriormente à manifestação da Chefia da Procuradoria Administrativa nestes autos.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

Constitucional nº 41/2003 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, pode ser objeto de integração pelo legislador infraconstitucional.

16. Apesar de o despacho de desaprovação do Parecer PA nº 44/2012 ser ventilado pela Chefia da Procuradoria Administrativa a título de reforço argumentativo, a sua revisão (posterior à manifestação) em nada altera a conclusão de que, sem lei autorizativa, não pode o tempo de licença à saúde, mesmo se decorrente de acidente do trabalho ou doença ocupacional, ser considerado como de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do servidor, durante o período mínimo de 25 (vinte e cinco) anos, para fins de aposentadoria especial no Regime Próprio de Previdência Social.

17. Diante do exposto, submeto os autos à deliberação do Senhor Procurador Geral do Estado, com proposta de **não aprovação do Parecer PA nº 82/2016**, fixando-se a orientação de que os períodos de licença para tratamento de saúde e de licença ao funcionário acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional, não são computáveis para efeito do perfazimento do tempo de serviço necessário para a aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, III, da Constituição Federal.

SubG-Consultoria, 29 de maio de 2018.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Cristina M. Wagner Mastrobuono'.

CRISTINA M. WAGNER MASTROBUONO
SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA GERAL



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Rua Pamplona, 227, 17º Andar - Jardim Paulista - CEP 01405-902 - São Paulo - SP

PROCESSO: SPPREV44275/2016
INTERESSADO: CARLOS DE CAMPOS FILHO
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL

1. Deixo de aprovar o Parecer PA nº 82/2016, nos termos do despacho da Subprocuradora Geral do Estado da Consultoria Geral.
2. Restituam-se os autos à Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral, para prosseguimento.

GPG, em 2 de julho de 2018.


JUAN FRANCISCO CARPENTER
PROCURADOR GERAL DO ESTADO



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

PROCESSO: SPPREV44275/2016
INTERESSADO: CARLOS DE CAMPOS FILHO
COTA: SUBG-CONS n.º 427/2018
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL

Ao Expediente,

1. Solicito divulgação do parecer **PA n.º 82/2016** por meio de Ofício Circular SubG Cons para “Listagem completa PA”, UCRH, SPPREV, DDPE.
2. Após, restituam-se os autos à Consultoria Jurídica da SPPREV para prosseguimento.

São Paulo, 3 de julho de 2018.

CRISTINA M. WAGNER MASTROBUONO
SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA GERAL